

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 7/7/04
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.625 , DE 06 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I – os projetos e os programas da administração pública estadual, estabelecendo prioridades e metas;

II – estrutura e organização dos orçamentos;

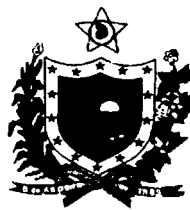
III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – disposições gerais.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2005 constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocados a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

§ 1º – As áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano terão prioridade na destinação dos recursos.

§ 2º – Na lei orçamentária, as metas serão indicadas e agregadas por categoria de programação.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 3º – As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 são as ações constantes da programação do Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004, para o exercício de 2005.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º – A lei orçamentária para o exercício de 2005, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais, será elaborada em conformidade com o Plano Plurianual para o período 2004–2007, as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 4º – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa é o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação é o conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas, que retratam a oferta de bens e/ou serviços;

III – atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial são as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações



ESTADO DA PARAÍBA

do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do tesouro estadual para sua manutenção.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto no caput deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado em razão de aumento de capital social; pagamento pelo fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos.

Art. 6º – As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções e programas de governo.

§ 1º – As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

2



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º – As funções e subfunções obedecerão à classificação da Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999.

§ 3º – Na lei orçamentária e nos créditos adicionais, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º – A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

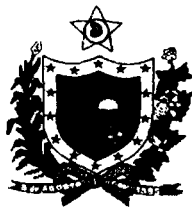
a) mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou

b) diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade da mesma esfera de governo ou por outro ente da federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 5º – Respeitado o valor global da programação institucional, funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, portaria conjunta dos Secretários de Controle da Despesa Pública, do Planejamento e das Finanças definirá os valores por elemento de despesa.

Art. 7º – A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único – A descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora realizar-se-á mediante prévia autorização legislativa. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 8º – Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesas, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Art. 9º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

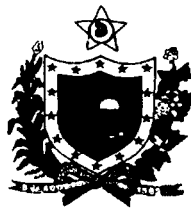
Art. 10 – As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11 – O projeto da lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I** – texto de lei;
- II** – quadros orçamentários consolidados;
- III** – legislação da receita;
- IV** – anexo, demonstrando a compatibilidade da programação dos orçamentos.

§ 1º – Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a)** evolução da receita do tesouro estadual, segundo categorias econômicas;
- b)** evolução da despesa do tesouro estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- c)** despesa por órgão e função;
- d)** despesa por fontes de recursos;
- e)** despesa por funções;
- f)** despesa por subfunções;



ESTADO DA PARAÍBA

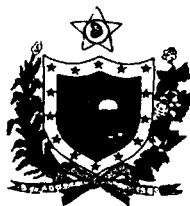
- g) despesa por programa;**
- h) despesa por poder e órgão;**
- i) despesa por órgão e unidade;**
- j) resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;**
- k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 9.424/96;**
- l) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210, da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF;**
- m) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;**
- n) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167, da Constituição Estadual.**

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto da lei orçamentária anual conterá:

- a) análise da conjuntura econômica do Estado;**
- b) resumo da política econômica e social do governo.**

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;**
- II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;**
- III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;**



ESTADO DA PARAÍBA

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A** **ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES**

SEÇÃO I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 13 – O projeto da lei orçamentária anual deverá ser elaborado de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal e de forma compatível com as receitas e as despesas previstas no Anexo de Metas Fiscais, o qual integra esta Lei.

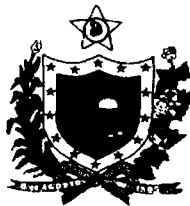
§ 1º – As Metas Fiscais, constantes no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e das despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicarem necessidade de revisão.

§ 2º – Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais estão a preços de fevereiro de 2004, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 14 – No projeto orçamentário anual, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2004.

Art. 15 – Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;



ESTADO DA PARAÍBA

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170, da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

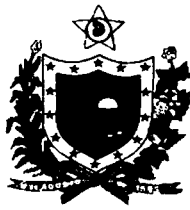
Parágrafo único – O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 16 – É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2004, emitida por autoridade local competente.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17 – É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

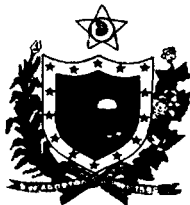
II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 18 – A execução das despesas de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 – Somente poderão ser incluídas, no projeto da lei orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações concedidas até 30 de setembro de 2004, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 20 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 21 – As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento



ESTADO DA PARAÍBA

de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 22 – Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, CF;

II – manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

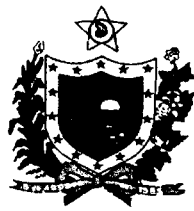
V – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 23 – O projeto da lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2004, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 24 – A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 25 – As emendas apresentadas ao projeto da lei orçamentária anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º – Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

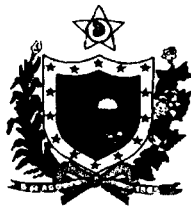
§ 2º – A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15% (quinze por cento) do valor consignado no projeto da lei orçamentária para este fim.

Art. 26 – A lei orçamentária anual conterà dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27 – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado terão como limites para outras despesas correntes e despesas de capital em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, a média dessas despesas realizadas nos três últimos exercícios com as fontes de recursos 00, 01, 02, 03 e 04.

Parágrafo único – No cálculo dos limites a que se refere o caput deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 28 – A Secretaria do Planejamento do Estado, até o dia 30 de julho do corrente, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as



ESTADO DA PARAÍBA

informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2005, inclusive da corrente líquida, com suas respectivas memórias de cálculos, em cumprimento ao § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 – Para efeito do disposto no art. 11 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria do Planejamento do Estado, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela Secretaria do Planejamento do Estado, até 30 de agosto do corrente, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

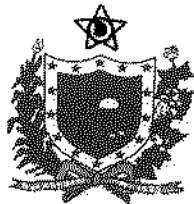
Art. 30 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da lei orçamentária anual.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º – Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 31 – Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, devendo, após a sanção da referida Lei, ser detalhada mediante portaria conjunta dos Secretários do Controle da Despesa Pública, do Planejamento e das Finanças.

Parágrafo único – O Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, após a sanção da Lei Orçamentária, será elaborado e



ESTADO DA PARAÍBA

divulgado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 32 – Os recursos alocados na lei orçamentária com a destinação prevista no art. 12, I, desta Lei somente poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 33 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

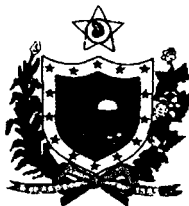
SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 34 – O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I** – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II** – aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III** – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV** – transferências da União, para este fim;
- V** – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VI** – outras receitas do tesouro.

Parágrafo único – A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta será consignada à Autarquia



ESTADO DA PARAÍBA

PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 35 – O orçamento de investimento das empresas estatais, previsto no inciso II, do art. 167, da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 36 – As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

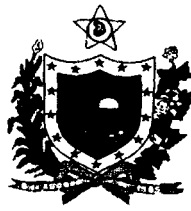
Art. 37 – As empresas integrantes do orçamento de investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 38 – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim.



ESTADO DA PARAÍBA

II – conveniente é o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 39 – As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156, da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212, da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

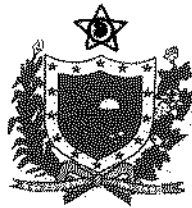
a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da administração pública estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 40 – É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único – A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;

c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 41 – Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 39 e 40 desta Lei, exigindo, ainda que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2003 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2005 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 42 – A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitado em julgado da decisão exequenda até 1º de julho de 2004.

Art. 43 – A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados se fará conforme o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 44 – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado e da Secretaria do Controle da Despesa Pública, com vista ao atendimento da requisição judicial.

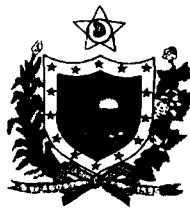
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 – A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 46 – Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de dezembro de 2004, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional:



ESTADO DA PARAÍBA

- II** – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III** – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV** – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

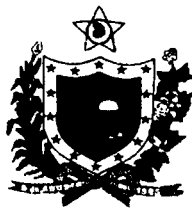
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47 – A admissão de servidores, no exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente ocorrerá, se:

- I** – existirem cargos vagos a preencher;
- II** – houver vacância dos cargos ocupados;
- III** – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV** – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48 – Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado terão como limite para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o valor da despesa da folha de pagamento do mês de junho de 2004 anualizado.

Art. 49 – A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 50 – Fica a Secretaria da Administração do Estado autorizada a publicar, até o vigésimo dia do mês subsequente ao bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 51 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a esta para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 52 – Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis.



ESTADO DA PARAÍBA

equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 53 – As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções n^{os} 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de n^{os} 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal n^o 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

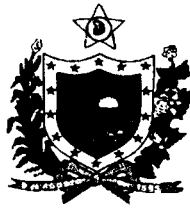
Art. 54 – O projeto da lei orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 55 – O projeto da lei orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Art. 56 – Se o projeto da lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2004, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei do orçamento, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão



ESTADO DA PARAÍBA

ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º – Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças

judiciárias.

§ 4º – As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 57 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005 cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 58 – Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no anexo a que se refere o art. 13 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2005, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º – Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º – Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 59 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

Art. 60 – Portaria conjunta dos Secretários do Planejamento, do Controle da Despesa Pública e das Finanças, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por Unidade Orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o Quadro de Detalhamento da Despesa, considerando, quanto a sua natureza, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Parágrafo único – O Detalhamento da Despesa referente aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao



ESTADO DA PARAÍBA

Tribunal de Contas, após a sanção da Lei Orçamentária, será elaborado e divulgado na forma definida neste artigo e aprovado por ato de seus respectivos titulares.

Art. 61 – Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 62 – O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, por meios eletrônicos, o projeto da lei orçamentária anual.

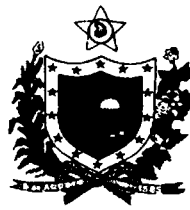
Art. 63 – O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico – www.paraiba.pb.gov.br –, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 64 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2004; 116º da
Proclamação da República.**


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO - I

METAS FISCAIS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Avaliação do cumprimento das Metas relativas ao ano anterior
(art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)**

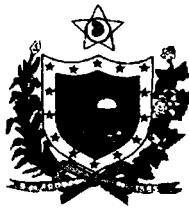
O exercício de 2003, primeiro do atual Governo, foi marcado, em termos de metas fiscais, por circunstâncias atípicas, uma vez que a programação orçamentária e financeira, tanto da Lei Orçamentária Anual – LOA, quanto do Plano Plurianual – PPA, fora estabelecida pela administração anterior, e a atual gestão do Estado procedeu à compatibilização com as metas que pretendia realizar.

Dessa maneira, ajustadas à realidade do Tesouro, as metas fiscais alcançadas no ano de 2003 se situaram em patamares mais favoráveis que os obtidos em 2002, sendo exemplo o resultado primário de R\$ 85 milhões, em 2003, contra cerca de R\$ 20 milhões, em 2002, e redução de R\$ 150 milhões na Dívida Consolidada, ao final do exercício de 2003.

O resultado orçamentário alcançado em 2003, quando comparado com 2002, demonstra uma sensível melhoria, pois o déficit orçamentário caiu em valor absoluto de R\$ 239 milhões para R\$ 195 milhões, e, em valor relativo, de 11% para 7% das Receitas Fiscais Líquidas; tal desempenho foi alcançado mesmo ante a adversa conjuntura econômica nacional do ano de 2003, quando o PIB Nacional registrou queda real de 0,2%.

Vale salientar que o resultado orçamentário obtido representou da atual administração um esforço de contenção de gastos, por parte do Poder Executivo, verificado quando se observa que as suas despesas de custeio, exclusive pessoal, e despesas de capital, em 2003, foram, em valores nominais, 5% inferiores às realizadas em 2000.

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Some-se, ainda, a esse fato o elevado comprometimento das receitas arrecadadas em 2003 com os Restos a Pagar, inscritos ao final de 2002, e as despesas realizadas naquele exercício não empenhadas nem pagas, mas reconhecidas, empenhadas e pagas ao longo do exercício de 2003.

O nível de comprometimento das receitas, em decorrência da situação de desequilíbrio das contas de 2002, notadamente pela contratação de serviços e obras sem o necessário lastro orçamentário e financeiro, e, ainda, a completa ausência de planejamento para tais investimentos obrigam o Governo a implementar medidas que objetivem a geração de superávit nominal e primário, a restauração da capacidade de investimento do Estado.

Essa linha de ação continuará sendo desenvolvida no corrente e nos próximos exercícios. As metas para 2004 deverão ser cumpridas, posto que as medidas adotadas apontam para essa direção. A modernização da máquina com ganhos de agilidade, eficiência, transparência e dinamicidade administrativa deverá assegurar o equilíbrio entre disponibilidades financeiras e a realização das despesas de investimento e custeio.

Ressalte-se que o Serviço da Dívida, amortização e encargos, vem consumindo, a cada ano, parcela crescente das disponibilidades financeiras, atingindo, em 2003, a expressiva marca de 17% da Receita Líquida Real, patamar que indica a urgente necessidade de revisão nos critérios de renegociação da Dívida dos Estados com a União.

Mesmo assim, as metas previstas para o orçamento de 2005, com forte ajuste fiscal, guardam estreita compatibilização com as diretrizes da política econômica nacional, que busca o equilíbrio fiscal das contas públicas, agregando União, Estados e Municípios.

Sintonizado com esses objetivos nacionais, o Governo Estadual, certamente, será capaz de criar as condições para realizar investimentos estruturantes na busca do desenvolvimento sustentável do Estado e no atendimento das demandas da coletividade por serviços públicos.



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo das Metas Anuais

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

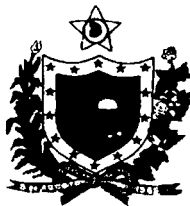
Continua sendo objetivo do Governo do Estado a busca pelo equilíbrio fiscal, eficiência e economicidade em suas ações, com a obtenção de superávits primários, de forma a garantir os investimentos nos setores produtivos e sociais do Estado e a oferta de serviços de qualidade à população.

Para tanto, o Governo vem empregando esforços na manutenção de rigor fiscal, no sentido de conter o crescimento da despesa, induzindo à obtenção de superávits primários, com desempenho satisfatório na arrecadação.

As estimativas de receitas e das metas fiscais para os exercícios 2005–2007 seguiram os mesmos procedimentos de anos anteriores. Levou-se em consideração a política fiscal vigente, o comportamento da economia do Estado no momento e perspectivas de crescimento para o futuro.

Os procedimentos utilizados para as projeções de receitas foram os seguintes:

1. Os principais itens de receita foram estimados com base na execução dos exercícios de 2001 a 2003 e no realizado entre janeiro e fevereiro de 2004, considerou-se, ainda, uma expectativa de inflação em torno de 6,0%, 5,5% e 5,0% para 2005, 2006 e 2007, respectivamente.
2. As receitas de transferências Federais foram estimadas segundo informações dos órgãos setoriais e da União, como é o caso do FPE, IPI, SE, FNDE, SUS.
3. Com relação às operações de crédito, incluíram-se aquelas já negociadas e as autorizadas pelo Poder Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA

As metas fiscais propostas para o período 2005–2007 concorrem, de um lado, para um maior crescimento das receitas e, por outro, para a racionalização dos gastos públicos.

É necessário esclarecer que um ajuste fiscal responsável depende de variáveis econômicas e institucionais, que, em geral, estão fora do esforço e do controle do Estado. Assim, medidas macroeconômicas tomadas no plano de governo da União podem afetar, de forma positiva ou negativa, as metas estabelecidas.

Nos Quadros I e II, são apresentadas as metas fiscais do Estado para o período de 2005 a 2007

ℓ



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO I

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO

(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

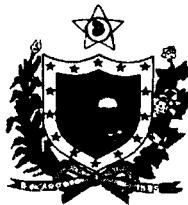
R\$ 1.000,00

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS		L.O.A	PROJEÇÕES		
	2002	2003		2004	2005	2007
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	2.473.880	2.837.496	3.680.992	3.334.934	3.555.406	3.751.782
Receita Tributária	1.013.223	1.195.328	1.159.172	1.310.308	1.382.375	1.451.494
Receita de Contribuição	60.090	90.559	371.163	326.993	335.743	340.306
Receita Previdenciária	60.090	90.559	371.163	326.993	335.743	340.306
Outras Contribuições	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial Líquida	326	99	4.148	3.817	4.027	4.228
Receita Patrimonial	36.225	26.016	43.719	38.172	40.271	42.285
(-) Aplicações Financeiras	(35.899)	(25.917)	(39.571)	(34.355)	(36.244)	(38.057)
Receita Industrial	-	560	30.134	198	209	219
Receita de Serviços	-	148.290	217.609	51.689	54.532	57.258
Transferências Correntes	1.334.374	1.285.474	1.823.547	1.565.573	1.697.964	1.819.694
Demais Receitas Correntes	65.875	119.185	75.219	76.356	80.556	78.583
Divida Ativa	1.919	1.201	1.902	1.994	2.104	2.209
Diversas Receitas Correntes	63.956	117.984	73.317	74.362	78.452	76.374
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (II)	36.133	30.233	101.942	133.436	94.490	8.059
Operações de Crédito (III)	36.133	9.599	95.494	126.161	85.815	-
Amortização de Empréstimos (IV)	-	10.149	950	3.586	3.783	3.972
Alienação de Ativos (V)	-	44	67	-	-	-
Transferências de Capital	-	14	3.233	5	5	6
Convênios	-	14	3.233	5	5	6
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	10.427	2.208	3.684	3.887	4.081
RECEITA FISCAL DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V)	-	10.441	5.441	3.689	3.892	4.087
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEF (I)	(254.656)	(271.065)	(280.121)	(314.814)	(340.169)	(357.178)
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I+VI-I)	2.219.222	2.576.871	3.408.312	3.023.809	3.219.129	3.398.691
RECEITAS FISCAIS	DESPESAS LIQUIDADAS		L.O.A	PROJEÇÕES		
	2002	2003		2004	2005	2007
DESPESAS CORRENTES (VIII)	1.935.751	2.501.804	2.826.709	2.672.184	2.806.940	2.880.847
Pessoal e Encargos Sociais	1.163.107	1.569.877	1.589.222	1.680.959	1.773.412	1.841.559
Juros e Encargos da Dívida (IX)	144.585	139.775	136.859	151.063	147.067	138.502
Outras Despesas Correntes	628.059	792.152	1.100.628	840.162	886.461	900.786
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	1.791.166	2.362.029	2.689.850	2.521.121	2.659.873	2.742.345
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	595.442	317.534	713.676	513.727	537.032	557.875
Investimentos	400.009	123.915	503.024	257.702	271.876	285.469
Inversões Financeiras	67.023	39.699	29.756	58.311	61.518	64.594
Concessão de Empréstimos (XII)	59.750	34.001	16.710	32.654	34.450	36.173
Aquisição de Tít. De Cap. Já Integralizado (XIII)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	7.273	5.698	13.046	25.657	27.068	28.421
Amortização da Dívida (XIV)	128.410	153.920	180.896	197.714	203.638	207.812
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XI-XII-XIII-XIV)	407.282	129.513	516.070	283.359	298.944	313.890
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	2.000	2.000	2.000	2.000
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS XVII = (X+XV+XVI)	2.198.448	2.491.542	3.207.920	2.806.480	2.960.817	3.058.235
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	-	-	-	-
RESULTADO PRIMÁRIO (VII - XVII)	20.784	85.229	196.392	217.329	258.312	340.456

OBS:

2002 - Tesouro

2003/2007 - Recursos de Todas as Fontes



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

QUADRO II

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL

(Art. 4º, § 2º, Inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	LIQUIDADAS			PROJEÇÃO - VALORES CORRENTES			
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.462.477	2.893.129	2.735.665	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
(-) Disponibilidade de Caixa	375.136	67.945	74.567				
(-) Aplicações Financeiras	44.374	-	9.809				
(-) Demais Ativos Financeiros	64.999	55.399	32.883				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	1.977.968	2.769.785	2.618.406	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (III)	337.958	-					
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)		-					
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)	2.315.926	2.769.785	2.618.406	2.888.480	2.980.633	2.990.539	2.880.206
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA						
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
	(B - A)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(F - E)	(G - F)	
RESULTADO NOMINAL	453.859	(151.379)	270.074	92.163	9.906	(110.333)	

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2001 a 2003

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	LIQUIDADAS			PROJEÇÃO - VALORES CONSTANTES			
	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007
	(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.462.477	2.893.129	2.735.665	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
(-) Disponibilidade de Caixa	375.136	67.945	74.567				
(-) Aplicações Financeiras	44.374	-	9.809				
(-) Demais Ativos Financeiros	64.999	55.399	32.883				
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II)	1.977.968	2.769.785	2.618.406	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (III)	337.958	-					
PASSIVOS RECONHECIDOS (IV)		-					
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI-V)	2.315.926	2.769.785	2.618.406	2.699.514	2.627.961	2.511.137	2.303.326
ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA						
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
	(B - A)	(C - B)	(D - C)	(E - D)	(F - E)	(G - F)	
RESULTADO NOMINAL	453.859	(151.379)	81.108	(71.553)	(116.824)	(207.811)	

Fonte: Balanço Geral do Estado - 2001 a 2003



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

(art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2001	2002	2003
Saldo Patrimonial Inicial (Passivo a Descoberto)	-597.290.677,02	-75.762.073,16	-63.560.371,77
Resultado Econômico	521.528.603,83	12.201.701,39	522.657.410,55
Saldo Patrimonial Final (Passivo a Descoberto/ Ativo Real Líquido)	-75.762.073,16	-63.560.371,77	459.097.038,78

FONTE: Balanço Geral do Estado/SIAF

Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações

(art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Não houve captação de recursos oriundos do processo de desestatização no exercício de 2003

②



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Compete à PBPREV – Paraíba Previdência, autarquia criada pela Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores Estaduais, com o objetivo de administrar e conceder aposentadorias e pensões, sendo uma de suas responsabilidades proceder à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial é o estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos em que se busca mensurar os recursos necessários para garantir os benefícios oferecidos pelo Sistema Previdenciário, em um horizonte temporal longo.

Nas previsões atuariais, levam-se em consideração hipóteses de ocorrências admissíveis e variáveis a ponderar; adoção de premissas, além de elementos como: legislação vigente, benefícios admissíveis, expectativa de vida, massa de segurados e outras variáveis de ponderação: tábua de mortalidade, de invalidez, previsibilidade de crescimento real do salário, entre outros.

Dessa forma, como a PBPREV é recém-criada, não tem, ainda, disponíveis todos os elementos necessários à realização de uma avaliação atuarial do Regime de Previdência Própria dos Servidores Públicos Estaduais.

②



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO DE METAS FISCAIS

Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por categoria de Receita para o exercício de 2005
(art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

As renúncias de receita demonstradas no quadro abaixo foram consideradas nas estimativas de receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2005 e dos exercícios de 2006 e 2007.

Despesas obrigatórias de caráter continuado, no conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal, é a despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período de dois exercícios. Essas despesas deverão ser compensadas mediante aumento permanente da receita, proveniente da elevação de alíquotas, pela ampliação da base de cálculo ou pela redução permanente de outras despesas.

Estimamos que a margem de expansão das despesas de caráter continuado seja nula, uma vez que, se ocorrer, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica, estimada na receita do ICMS, principal fonte de arrecadação do Estado.

Estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias e de caráter continuado.

RECEITA	VALORES ESTIMADO DA RENÚNCIA
1. ICMS	104.096.503,15
2. IPVA	3.042.261,61
3. ITCD	153.336,66
TOTAL	107.292.101,42

Além dos valores especificados acima, serão destinados às empresas beneficiárias do FAIN – Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba a quantia aproximada de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e



ESTADO DA PARAÍBA

seis milhões de reais). Os recursos são oriundos do ICMS e destinam-se às empresas já instaladas, bem como às futuras implantações de empreendimentos industriais e turísticos de interesse relevante ao desenvolvimento do Estado.

Fonte: SEFIN/PB

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Os principais riscos que podem afetar as finanças públicas são relativos à aceleração ou à desaceleração na economia; a flutuação cambial que sofre influência de variáveis externas; os decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de seqüestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios, bem como os relativos à dívida Pública, no que diz respeito à variação das taxas de juros vincendos, uma vez que restringem a capacidade de investimentos.

As ações judiciais sujeitas ao regime de precatórios serão consideradas na Lei Orçamentária, nos termos da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, atenua os riscos fiscais, pois permite a liquidação, no prazo máximo de dez anos, dos precatórios pendentes e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, ressalvados os créditos definidos em Lei de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações.

P